



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA CAPITAL - SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, 7º andar, CEP 01007-904, nesta Capital, através do 5º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, em exercício, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, Leis 7.347/1985, 8078/1990 e outros dispositivos normativos, com base no IC 14.711.1457/13, vem promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.597.491/0001-08, com endereço na Rodovia Anhanguera Km 32,5, SN, CJ A SL 3, Cajamar-SP, CEP 07750-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – Breve síntese dos fatos**

Em razão de peça de informação encaminhada a esta Promotoria de Justiça no ano de 2013, pelo Juízo de Santo André (Juizado Especial Cível), foi instaurado o inquérito civil número 14.711.1457/2013, para investigar conduta desempenhada por Três Comércio de Publicações Ltda.

A Editora Três, é responsável pela publicação de inúmeras revistas, dentre outras, ISTOÉ, ISTOÉ DINHEIRO, ISTOÉ GENTE,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

PLANETA, MOTOR SHOW, DINHEIRO RURAL, ISTOÉ PLATINUM, WOMENS HEALTH e HARDCORE.

A questão que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital dizia respeito à venda de assinaturas em aeroportos.

O objeto de apuração foi delimitado da seguinte maneira na Portaria de Instauração de Inquérito Civil:

*Prática Abusiva – Outorga de Assinatura Gratuita e Brinde mediante pagamento de taxa de expediente que, na verdade, é o valor da anuidade – Abordagem abrupta e insistente*

Trata-se, o expediente encaminhado, de cópia de algumas peças de processo que tramitou no aludido Juízo, por meio da qual os demandantes narravam que, quando de passagem pelo aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, anteriormente ao embarque, vieram a ser abordados por um representante da demandada. Tal pessoa os convenceu a celebrar assinatura de duas revistas. Para tanto, foi mencionado que somente pagariam o valor de remessa de cada exemplar (R\$ 6,35) e ainda receberiam um brinde extra (uma mochila), benesses a eles concedidas – segundo disseram os vendedores – pelo simples fato de serem titulares do cartão de crédito Mastercard.

Mais adiante, já no interior do avião, perceberam os consumidores que foram enganados. Falsa era a notícia da existência de promoção, tratando-se tão somente de chamariz para possibilitar a pretendida contratação. Além disso, verificaram que o valor que de fato foi cobrado na transação com o cartão de crédito era praticamente o dobro daquele inicialmente acordado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

De lá para cá, passaram-se mais de 05 anos. Foram feitas inúmeras diligências neste inquérito civil e restou constatado que milhares de outros consumidores foram vítimas da mesma artimanha, prática disseminada em todo o país.

Durante a investigação tentou-se composição com a demandada. Ocorre que em momento algum mostrou ela qualquer interesse em celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ao menos cessar as práticas abusivas que eram praticadas. Ao contrário, nesse período de tempo a conduta narrada foi intensificada, não restando qualquer dúvida de que realmente se tratava de estratégia abusiva destinada a captar “a fórceps” novos clientes.

O panorama indicado torna, portanto, inevitável a propositura da presente demanda

Observo que não integram o objeto desta ação outras práticas abusivas verificadas na investigação (renovação automática, dificuldade para cancelamento e ausência de entrega das revistas).

## II – Dos fatos

### II.1 – Da abordagem ao consumidor.

É até desnecessário explicar como a prática ocorre, uma vez que o engodo beira a notoriedade. Não é incomum ouvir de amigos, vizinhos, parentes e outras pessoas, relatos acerca da conduta descrita a seguir.

A prática abusiva abordada nesta petição inicial diz respeito à venda de assinaturas de revistas em locais de circulação pública, notadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

aeroportos. Verificou-se igual conduta, entretanto, também em rodoviárias, supermercados e outros.

Tudo se inicia com abordagem abrupta e insistente dos vendedores que, de maneira a atraírem a atenção e conseguirem assinaturas de consumidores desavisados, se utilizam de argumentos falsos. Assim, mencionam que as vítimas terão direito ao recebimento gratuito de revistas pelo simples fato de serem titulares de cartões de crédito específicos<sup>1</sup> ou mesmo por voarem com determinada companhia aérea<sup>2</sup>. Comumente também se fazem passar por estudantes ou mencionam que a benesse decorre de campanha de incentivo à leitura<sup>3</sup>. Chegou-se até o absurdo de dizerem que os valores da transação seriam destinados ao Hospital do Câncer.<sup>4</sup>

Ocorre, no entanto, que na realidade se tratam de vendedores contratados, certamente orientados e treinados<sup>5</sup> para empurrarem “goela abaixo” os produtos da demandada. E pouco importa se os consumidores são titulares de bandeira específica de cartão de crédito ou mesmo passageiros de companhia aérea determinada, uma vez que, conforme já dito, tal argumentação trata-se apenas de meio para atrair a atenção dos potenciais compradores, fazendo crer que estão diante de “negócio de oportunidade”.

<sup>1</sup> Com relação a tal conduta, convém citar, como exemplos, os registros de fls. 04/52, 54/107, 173/174, 175/176, 177, 258, 264, 270, 672, 684, 701, 702, 717, 720, 724, 884, 888 e 903, do Inquérito Civil

<sup>2</sup> Também como exemplo vale citar os registros de fls. 179, 255, 666, 691, 712, 786, 876 e 907 do Inquérito Civil.

<sup>3</sup> Com relação a tais condutas sugere-se consulta a fls. 173, 175, 258, 260, 672, 687, 713, 814, 870, 816, 870, 879, 882, 891 e 903 do Inquérito Civil.

<sup>4</sup> CIP2519015/0815 (fls. 687 do Inquérito Civil)

<sup>5</sup> Neste aspecto, convém observar que do Termo de Audiência realizada em 23 de março de 2016 (fls. 391/392 do Inquérito Civil) restou consignado:

*“.....Informaram também, que zelam para que o(s) intermediador(es)/prestador(es) de serviços por ela contrariado(s), aborde(m) os consumidores nesse formato, sem condutas abusivas ou enganosas, realizando um **treinamento** no momento da contratação do(s) mesmo(s) e periodicamente acompanhando a implementação correspondente”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Em tal contexto, elemento que também está quase sempre presente é a existência de um brinde, normalmente uma mala ou mochila<sup>6</sup>.

Certo é que, bombardeados por uma enxurrada de informações – falsas – e sem tempo para raciocinarem, inúmeros consumidores acabam por celebrar as assinaturas.

**II.2 – Custeio tão somente das despesas referentes à remessa.  
Falsidade do teor da proposta.**

Conforme já mencionado, comumente é dito pelos vendedores da aludida Editora que as revistas e a mochila serão fornecidas como brinde. A única cobrança diria respeito ao valor referente à remessa dos exemplares à residência da pessoa contemplada.

Tal informe foi trazido por diversos consumidores<sup>7</sup> e igualmente constatado pelo CAEX – Centro de Apoio à Execução deste Ministério Público. Com efeito, constou do relatório de fls. 825 do Inquérito Civil que, em diligência realizada no aeroporto Internacional de Guarulhos, foi verificado que às pessoas abordadas era dito que a assinatura das revistas ocorreria sem custos, cobrando-se tão somente uma taxa, denominada CRC – Custo Reduzido de Correios.

Ocorre que, em diligência realizada junto aos Correios (fls. 838), obteve-se o esclarecimento de que o preço máximo gasto com a postagem de um exemplar – mesmo considerando revistas de frequência semanal e

<sup>6</sup> Situações envolvendo o brindo são indicadas a fls. 04/52, 54/107, 172, 173, 249/250, 251, 255, 256, 268, 274, 655, 662, 665, 666, 668, 672, 673, 680, 684, 687, 691, 695, 696, 700, 703, 708, 712, 720, 728, 729, 730, 814, 873, 879, 882, 884, 886, 888, 893, 897, 899, 903, 905, 909 e 911 do Inquérito Civil.

<sup>7</sup> Exemplos da conduta constam das reclamações constantes de fls. 713, 813, 814, 816, 870, 888, 903 e 907.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

remessa para outros Estados – representava menos de 12% (doze por cento) do valor de Custo Reduzido de Correios (CRC) informado aos consumidores.

Para melhor compreensão de como o plano funcionava, reproduzo a seguir uma das reclamações encaminhadas por consumidor lesado com a conduta (fls. 814 do Inquérito Civil):

## Desistência Assinatura Induzida em Aeroporto

Editora Três - Revista Isto é

(/empresa/editora-tres-revista-isto-e/)

Castelo - ES ID: 27738285 26/07/17 às 13h59 denunciar

[Cancelamento/Busca/Cancelar/Cancelamento](#) [Cadastro e Assinatura/Busca/Cancelar/Cadastro e Assinatura](#) [Editoras/Busca/Editoras/Editoras](#)

Sábado, 22/07/2017 fui abordado por representantes da Editora 3 no Aeroporto de Porto Alegre. O representante disse que a editora estava realizando um projeto de incentivo a leitura no qual se eu fosse cliente do cartão de crédito com as bandeiras VISA ou MASTER a mais de um ano eu GANHARIA a assinatura de três revistas (duas em papel e uma digital) a minha escolha e duas malas de fibra de carbono de BRYDE.

O representante informou que eu pagaria apenas a taxa de R\$85,00 para o envio das revistas pelos Correios durante 1 ano, mas que receberia o equivalente a 2 anos, ganharia ainda a mala de brinde.

Achei a proposta interessante e aceitei, passei meu cartão de crédito, que foi anteriormente desativado em cartão e então passei na máquina. Quando digitei a senha, vi que era na verdade 1069,00 dividido em 12x, que dá 89,08 por mês por 1 ano. Como já estava atrasado para embarcar e sem assimilar direito tanta desinformação, não criei confusão ali no local.

Depois de tudo isso me senti a pessoa mais imbecil do mundo. Um trouxa que caiu no conto do vigário. Onde que a entrega de uma revista custaria R\$1.069?

Me fazendo valer do meu direito de consumidor com prazo de até 7 dias para desistência, peço por gentileza que meu problema seja resolvido e o valor estornado em meu cartão o quanto antes. Não quero a assinatura e desejo devolver o brinde.

Obrigado,

Gratuidade, portanto, não existia. O cidadão efetuava a assinatura e, ao contrário do que era dito, por ela pagava integralmente.

E o que causa espécie é a justificativa oferecida pela empresa. Inquirida a se manifestar quanto à constatação, esclareceu, no curso do inquérito civil (fls. 850):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

*“A prática adotada pela Editora é a venda de assinatura de revistas, por este motivo o valor de 12x de R\$ 59,90. O valor apurado de 12 x R\$ 19,80, contempla apenas a taxa pelo serviço dos Correios. Informar a cobrança apenas do valor dos Correios tornaria impossível a atividade fim da empresa, qual seja, venda de exemplares de revistas. Ademais, o documento sequer menciona quantos consumidores foram ouvidos ou quantas vezes constatou-se o oferecimento da oferta nele apontado, desta forma, frágil”.*

Em suma, restou evidente que não há qualquer gratuidade na assinatura. E ao contrário do que pretendeu sugerir a parte final da resposta em questão, inúmeras reclamações vieram aos autos em tal sentido.

### **II.3 – Das cobranças indevidas.**

Passada a etapa da abordagem e aquela referente ao convencimento dos consumidores, surgia outra: o pagamento dos valores.

Espantosa a prática verificada. Constatou-se que, de maneira recorrente<sup>8</sup>, os valores informados ao comprador pela empresa eram muito superiores àqueles de fato lançados na transação realizada com o cartão de crédito. E a reiteração de situações durante anos, em locais distintos e distantes, sinaliza que não se tratou de mero equívoco.

---

<sup>8</sup> Exemplos de tal conduta constam das reclamações de fls. 04/52 e 54/107 (abril 2012), 172, 173, 175, 179, 249/250, 251, 253, 255, 256, 258, 260, 264, 266, 268, 270, 272, 274, 654, 655, 659, 660, 661, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 672, 673, 674, 676, 680, 684, 691, 695, 696, 700, 701, 702, 703, 704, 708, 709, 710, 711, 712, 717, 720, 724, 728, 729, 730, 813, 814, 816, 876, 883, 884, 886, 888, 891, 897, 909, 911 ; 713, 813, 814, 816, 870, 888, 903, 907



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Dentre estas, repetiram-se inúmeras vezes situações em que o consumidor foi levado a crer que o valor a ser despendido seria tão somente aquele correspondente a uma das parcelas da quantia do total da transação. Cite-se como exemplo situação caso ocorrido em novembro de 2014 com o consumidor Inácio Rodrigues de Sousa Filho (fls. 663 do Inquérito Civil), abaixo reproduzida:



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



CIP: 4120773/0214

FA: 0214-412.077-3

São Paulo, 13/12/2014 10:29:50

A(o) **TRES COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA**  
**EDITORA TRES**  
**RUA WILLIAM SPEERS, 1000 - 1212**  
**05065011 - LAPA DE BAIXO - São Paulo - SP**

Ref.: **INACIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO**  
RG.: 37074477 - CPF.: 28386971886  
RUA ANA CLARA, 621 - CASA 02  
03257000 - VL. MENDES - São Paulo - SP  
Fone : 11 - 3867-0698 / 98058-1036  
E-mail: Não forneceu.

Prezado(s) Senhor(es),  
**RAQUEL SOUSA**

O consumidor acima identificado recorre a esta Fundação para expor o que segue:

Relata que foi abordado por vossa preposto no aeroporto, momento que lhe disseram para retirar "seu brinde". Salieta que ao obter maiores informações lhe foi dito que pagando taxa única de R\$ 86,20, teria acesso à assinatura de revista periódica.

Ressalta que nesses termos forneceu os dados do seu cartão de crédito, para ser cobrado tal importe, contudo, ao receber a fatura, no caso em novembro/2014, constatou que houve o lançamento não de uma, mas de dez prestações no importe de R\$ 86,20, cada.

Frisa que ao questioná-los, somente deram respostas evasivas, motivo pelo qual, requer amparado pela legislação em vigor:

Situação assemelhada, ocorrida em março de 2015 no aeroporto Santos Dumont, é narrada pelo Reclame Aqui (fls. 172 do Inquérito Civil):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

## Abordagem enganosa para venda de assinatura de revistas

Editora Três (Revista Isto é)

Brasília - DF Sexta-feira, 27 de Março de 2015 - 08:32

Meus pais foram enganados pela empresa Três Comércio de Publicações Ltda que funciona no aeroporto do Santos Dumont no Rio de Janeiro, pois a vendedora Tainara, acabou os seduzindo com a proposta de assinatura de duas revistas por 10x8,90 e ganhariam uma mala na hora.

Meus pais tem 76 anos de idade e meu pai ainda tem deficiência visual e como a máquina do cartão deu problema e começou a ser chamado o vôo deles para embarcarem, pensaram em desistir mas a vendedora disse que seria rápido e aí é que usou de desonestidade, colocou no papel 10x89,90 e entregou o papel dobrado e minha mãe só foi verificar após entrar e se acomodar no avião e se chocou quando leu o valor de 10x89,90.

Ao chegarem em Brasília ligaram para a empresa que solicitou que devolvessem a mala para terem a compra cancelada. Estamos inseguros de enviar a mala, pois tamanha é a desonestidade da empresa que não conseguimos confiar em nada. Irei reclamar desta empresa na Infraero porque é um absurdo que os passageiros sejam [editado pelo Reclame Aqui] por uma empresa como essa e o pior que o público alvo

<http://www.reclameaqui.com.br/12441517/editora-tres-revista-isto-e/abordagem-enganosa-para-venda-de-assinatura-de-revistas>

1/3

De modo a destacar que a mesma prática se perpetuou ao longo dos anos, convém citar relato mais recente, encaminhado ao *Reclame Aqui*, envolvendo a consumidora Arlinda Miguel, fato ocorrido no primeiro semestre de 2018 (fls. 953 do Inquérito Civil), o qual a seguir é reproduzido:

12

ID Reclamação: 35900473

Status Reclamação: Ativo

Data de publicação: 06/06/2018

Nome: ARLINDA MIGUEL

CPF: 506099809-63

E-mail: arlimiguel@hotmail.com

Telefone(s): (71) 99178-0520

Título: Cancelamento Venda por Desacordo Comercial

Reclamação:

Data:04/06/2018

Nome	do	estabelecimento:	Editora	Três
Assinatura	de	3		revistas
Relato		do		Ocorrido
Vendedor		Sr.Eduardo		Isovaite
Cód.				95012

Fui abordado no saguão do Aeroporto de Guarulhos me oferecendo um brinde de uma mala com recebimento de 3 revistas:Isto é, Isto é dinheiro e Womens Health por 179,90. Repetia a todo momento valor total 179,90. Pela transação ter sido realizada manualmente além do meu celular estar sem bateria só fui tomar ciência da despesa no dia seguinte. Fui enganada e ludibriada por este vendedor que representa a Editora Três. Realizei a operação porque o mesmo repetia que era uma parcela de 179,90 e para minha surpresa foram 12 deste valor. Por isto estou pedindo o desacordo. Liguei para a empresa relatando e pedindo o desacordo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Vale ressaltar que costumeiramente o recibo da compra era entregue ao consumidor de maneira quase ilegível e sem identificação adequada do vendedor. Assim, a constatação do engodo somente ocorria tempos depois, quando o comprador de alguma forma era avisado do valor total da compra pela operadora de cartão de crédito ou em razão de consulta ao extrato de movimentação.

Anoto, por fim, que houve até mesmo situações em que as pessoas que vieram a ser abordadas não aceitaram a proposta formulada, porém posteriormente foram surpreendidas com o lançamento de valores referentes à assinatura na fatura do cartão de crédito. Um destes casos ocorreu com Benedicto Fontes (fls. 948 e 949 do Inquérito Civil):

**ID Reclamação:** 31819453

**Status Reclamação:** Ativo

**Data de publicação:** 02/01/2018

**Nome:** Benedicto Fontes

**CPF:** 004549583-15

**E-mail:** fontesbenedicto@gmail.com

**Telefone(s):** (86) 99982-9523

**Título:** ENGANADO NO AEROPORTO - sob pretexto de ganhar brinde fizeram-me assinar duas revistas.

**Reclamação:**

Conforme contatos telefônicos com a central de atendimento desta editora (protocolos 5708883, referente a contato travado às 19h15 - horário de Teresina - de 11/12/2017), eu havia solicitado o cancelamento de assinaturas com a Editora 3. Ocorre que, consultando meu cartão de crédito deste mês de janeiro, verifiquei que existe não um, mas três descontos em meu cartão de crédito referente a assinaturas que nunca solicitei. SOLICITO, pois, o IMEDIATO cancelamento de toda e qualquer assinatura que exista em meu nome com esta editora, bem assim o ressarcimento dos valores descontados no mês de janeiro. Friso que nunca sequer quis a assinatura de nenhuma revista do grupo, pois fui abordado em aeroporto, com o pretexto de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

---

receber um brinde, momento em pediram informações do meu cartão de crédito que, inocentemente, acabei informando. Para meu espanto, veio a assinatura da revista, que torno a dizer, nunca pedi. Agora constato que são três assinaturas (dinheiro rural e Isto é Dinheiro), que nunca pedi. Ressalto que sou pessoa idosa (76 anos), pouco afeita a tecnologia e me sinto verdadeiramente enganado pela editora, seja por ter sido ludibriado quanto à assinatura, seja por ter ligado pedindo o cancelamento da assinatura (protocolo acima mencionado) e não ter sido atendido.

### III. Da Padronização da Conduta e da dispersão dos lesados

Os elementos de convicção colhidos durante instrução evidenciam que há anos as práticas abusivas ocorrem, de maneira padronizada, em aeroportos e outros locais de grande circulação de pessoas. Tais condutas não se limitam a cidade ou estado específico, ocorrendo em todo o território nacional. A título de **exemplo**<sup>9</sup>, convém citar relatos prestados por consumidores, referentes a locais e aeroportos distintos:

---

<sup>9</sup> Na apuração realizada foram colhidos centenas de registros das práticas abusivas. Há que se ressaltar, no entanto, que certamente o número de lesados é imensamente superior às reclamações e representações aqui juntadas, conforme se verifica pelos informes do Reclame Aqui (os quais se resumiram apenas aos anos de 2016, 2017 e parte de 2018). Deve ser anotado, ainda, que certamente nos PROCONS de outros estados há inúmeros outros relatos semelhantes, envolvendo principalmente os aeroportos situados em cada uma das unidades federativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

• **Aeroportos de Guarulhos<sup>10</sup>** - Jhulie Conesque Neves  
(residente em Porto Velho) – Prec de fls. **1044/1045** do IC



Ministério Público  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

8ª Promotoria de Justiça  
3ª Titularidade  
Defesa do Consumidor

4044

TERMO DE DECLARAÇÕES nº 070/2018/8ª PJ/3ª Tit.

Ao primeiro dia do mês de novembro de 2018, na Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Porto Velho, compareceu a Sra. Jhulie Conesque Neves, portadora do RG nº 1135964, CPF nº 013.280.412-39, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Cuíla, nº 8101, Condomínio Vila Verde, Porto Velho/Rondônia, telefone 069 99361-9585/3214-6747, oportunidade em que prestou as seguintes declarações: que em relação ao fato ocorrido no dia 22 de março de 2018, esclarece que estava no aeroporto de Guarulhos, quando foi abordada por um vendedor, que lhe ofereceu a assinatura de 03 revistas, por mês, gratuitamente; que o mesmo alegou que teria que pagar, uma única vez, uma taxa de R\$ 59,90; que como brinde ganharia uma mala, naquela ocasião; que em vista desta oferta assinou um contrato, que lhe foi apresentado, com a Editora Três; que o vendedor perguntou se a declarante era cliente da Azul e, ao receber a confirmação, disse que a referida companhia aérea iria lhe presentear com uma mala de mão; que o vendedor continuou a falar sobre a avaliação de seu atendimento, para desviar a atenção da declarante; que enquanto isso, outras pessoas colocavam suas sacolas na mala, sem autorização, o que também desviou a atenção da declarante; que o valor indicado pelo vendedor foi diverso do que foi cobrado no cartão de crédito; que o seu cartão veio cobrando 12x de R\$ 59,90, totalizando o valor de R\$ 718,80; que quando estava na conexão de BH, postou em seu twitter, um agradecimento à cia aérea Azul, ocasião em que foi informada por amigos de que havia caído em um golpe e deveria procurar a polícia; que no aeroporto de BH procurou a Polícia Federal, mas não conseguiu registrar a ocorrência; que ao chegar em Porto Velho, entrou em contato com o seu banco, para cancelar a compra e, posteriormente, seus cartões de crédito; que também registrou uma reclamação no site Reclame Aqui; que em vista do cancelamento da compra, não recebeu as revistas; que em contato com amigos e outras pessoas que caíram no golpe, soube que a Editora Três nunca mandava as revistas; que em vista da solução do problema, com o estorno da compra, não chegou a propor nenhuma ação judicial em face da Editora Três; que

Rua Jamari, 1555, Otalá, CEP: 76.201-917, Porto Velho – RO, Telefone: (69) 3216 – 3700  
consumidor@mp.ro.br

<sup>10</sup> Com relação ao **Aeroporto de Guarulhos**, constam dos presentes autos as seguintes reclamações: **a) Junto ao PROCON/SP – CIP 32840/0215** (fls. 249/250), 1350090/0615 (fls. 260/261 e 713), 955272/0615 (fls. 262/263 e 680), 676833/0815 (fls. 268/269 e 666), 800131/0615 (fls. 270/271 e 674), 1670260/0615 (fls. 272/273 e 676), 3108704/0814 (fls. 661), 3779329/0214 (fls. 662), 4120773/0214 (fls. 663), 2519015/0815 (fls. 687), 4252714/0615 (fls. 695), 4019009/0615 (fls. 696), 1571970/0316 (fls. 701), 3915190/0214 (fls. 703), 3494940/0614 (fls. 704/705), 32840/0215 (fls. 708), 1540684/0815 (fls. 710), 1933856/0815 (fls. 711), 3865286/0615 (fls. 720), 3996158/0615 (fls. 724), 2916400/0816 (fls. 728) e 3269105/0816 (fls. 729); **b) Junto ao Reclame Aqui – ID 1230477** (fls. 173), 27734081 (fls. 813), 34659159 (fls. 888), 35900473 (fls. 897), 33490895 (fls. 903) e 36203171 (fls. 907)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

- **Aeroporto de Brasília<sup>11</sup>** – Maria Filomena Pozzetti Siqueira (residente em São Paulo) –oitiva da neta na Promotoria de Justiça – fls. 1049/1050 do Inquérito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE OITIVA

Aos 07 de janeiro de 2018 compareceu nas dependências da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, São Paulo/SP, a Sra. Maria Clara Barbosa Fonseca (OAB 392318-SP), residente na Rua Turiassu, 507, apartamento 121 B, que prestou as seguintes declarações:

*"Esclarece que sua avó (Maria Filomena Pozzetti Siqueira) e sua tia (Giane Aparecida Nogueira Posseti) estavam no aeroporto de Brasília (em 13 de junho de 2018), uma vez que o voo em que estavam fez escala em tal local. No aludido aeroporto elas foram abordadas por funcionários da editora três, que ofereceram uma mala de graça, bem como a assinatura de 3 revistas gratuitamente. As cortesias seriam oferecidas pelas empresas aéreas, segundo o disse a referida funcionária. A declarante não estava presente, mas sua avó mencionou, pelo que se recorda, que a funcionária teria dito que deveria haver o pagamento de um valor simbólico, de cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais). Foi pedido o cartão de crédito da avó da declarante e foi passado o cartão. Ocorre que foi cobrado, em duplicidade, o valor de R\$ 1068,00 (mil e sessenta e oito reais). O único documento recebido pela avó é um recibo em que não é possível verificar o nome da funcionária e o valor cobrado. A avó da declarante foi embora com a mala e logo em seguida constatou o*

<sup>11</sup> Com relação ao **Aeroporto de Brasília**, constam, no Inquérito Civil, os seguintes registros: **a) Junto ao Reclame Aqui – ID 11797358** (fls. 179), 35167507 (fls. 893), 35626659 (fls. 895) e 3611759; **b) Junto ao PROCON/SP – CIP 295001/0215** (fls. 251/252 e 673), 1574138/1515 (fls. 255 e 712), 557166/0815 (fls. 264 e 717),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

- **Aeroporto de Navegantes<sup>12</sup> – Maitê Weber (residente em Blumenau) – oitiva na Promotoria de Justiça (fls.1118/1120)**

<p style="text-align: center;"><b>MPSC</b> MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina</p> <p style="text-align: center;">1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU</p> <p>Carta Precatória n. 07.2018.00030537-8 Data: 21/11/2018</p> <p style="text-align: center;"><b>TERMO DE DECLARAÇÕES</b></p> <p>Nesta data, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Odair Tramontin, compareceu MAITÊ WEBER, brasileira, solteira, vendedora, natural de Blumenau - SC, filha de Jaime José Weber e de Alexandra Leopoldino de Sousa Weber, nascida em 11/06/1994, RG nº 6.699.640, CPF nº 089.422.969.98, residente na Rua Bento Coelho Gomes, nº 151 – apto. 03, bairro Ponta Aguda, telefone: (47) 99109-1444, comprometendo-se a dizer a verdade.</p> <p>A) A testemunha ou alguém que a acompanhava celebrou contrato com a Editora Três, relacionado a assinatura de revistas? Ele ocorreu em algum aeroporto? Em qual aeroporto? <b>Resposta:</b> a declarante foi abordada por dois homens no interior do aeroporto de Navegantes/SC, na área de embarque, ou seja, depois do acesso pela área de fiscalização de bagagens. Na ocasião, assinou um contrato referente a uma assinatura de revistas como Infomoney e Culinária, dentre outras, que estavam sendo comercializados por representantes da Editora Três.</p> <p>B) Como foi a abordagem da pessoa que ofereceu a assinatura? Qual argumentação utilizada? Houve insistência? Constatou que algum dos argumentos utilizados era enganoso? <b>Resposta:</b> que na abordagem, as duas pessoas do sexo masculino, que se apresentaram como estudantes de jornalismo e que estavam fazendo uma atividade relacionada com a atuação acadêmica, disseram que caso a declarante tivesse um cartão de crédito com pagamento de anuidade (Visa ou Mastercard) receberia gratuitamente as mencionadas revistas e pagaria apenas dez parcelas no valor de R\$ 7,99 cada uma, sendo este valor apenas para a cobertura do frete dos Correios, porque o valor da assinatura das revistas seria por conta da anuidade paga pelo cartão de crédito. A declarante apresentou um cartão Mastercard e após isso, acabou assinando o contrato que continha o valor de R\$ 79,90, não fazendo qualquer menção ao número de parcelas, motivo pelo qual a conclusão foi de que o valor se referia ao total das</p>	<p style="text-align: center;"><b>MPSC</b> MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina</p> <p style="text-align: center;">1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU</p> <p>dez parcelas de R\$ 7,99. Depois, com mais calma, assim que chegou no destino, ao verificar no aplicativo do cartão, constatou que na verdade eram dez parcelas de R\$ 79,90, o que significaria um total de R\$ 799,00, tendo neste momento percebido que havia sido enganada pelos dois rapazes.</p> <p>C) O valor indicado pelo vendedor foi de fato aquele que veio a ser cobrado? <b>Resposta:</b> não. Já respondido na letra B. Que quando voltou da viagem, após constatar que referidas pessoas não mais se encontravam no aeroporto de Navegantes, começou a fazer contato pelo telefone que estava no contrato, o qual chamava e ninguém atendeu, tendo em razão disso registrado a reclamação no site "Reclame Aqui". Que após o registro no mencionado site de reclamações, dentro de aproximadamente três semanas foi cancelado o débito indevido em seu cartão, com o estorno do valor debitado (R\$ 79,90), e o cancelamento das outras nove parcelas que estavam agendadas para débito futuro. A mesma sorte não teve seu namorado Felipe, que acabou tendo que procurar o Procon e somente bastante tempo depois de algumas parcelas já terem sido pagas é que conseguiu o ressarcimento do prejuízo sofrido.</p> <p>D) Houve problemas posteriores à assinatura? As revistas foram entregues normalmente? Houve renovação automática da assinatura? Houve devolução dos valores pela empresa? <b>Resposta:</b> a declarante afirma que não recebeu nenhuma revista porque conseguiu efetuar o cancelamento da assinatura; que recebeu uma mala de contêiner no ato da assinatura, e não foi necessária a devolução da mesma, sendo que seu namorado teve que devolver a mala e inclusive arcar com as despesas da devolução.</p> <p>E) Foi proposta alguma ação judicial em face da Editora Três? <b>Resposta:</b> não ajuizou qualquer ação judicial, pois teve seu problema resolvido e a única providência foi o registro do episódio no site de reclamação acima mencionado.</p> <p>F) Os fatos foram comunicados à Autoridade Policial? Tem conhecimento do número de eventual inquirição instaurado ou ação penal proposta? <b>Resposta:</b> Não</p>
--	--

<sup>12</sup> O depoimento reproduzido (referente ao Aeroporto de Navegantes) diz respeito à reclamação 3211893, formulada junto ao Reclame Aqui (fls 884).

Também no Estado de Santa Catarina há, nestes autos, registros de reclamações referentes ao Aeroporto de Florianópolis (Reclameaqui – ID 50541 e 3472951 – fls 175 e 891);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO  
São Paulo

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

levou o fato ao conhecimento da Autoridade Policial.

G) Tem conhecimento de outras pessoas que passaram pela mesma situação?

**Resposta:** na ocasião a declarante estava acompanhada de seu namorado Felipe Guilherme Verdi Florato, que também caiu no mesmo golpe, tendo apresentado um cartão também da Mastercard. Além disso, tem conhecimento que um padrinho chamado Ricardo Stroher caiu no mesmo golpe, porém a aquisição teria acontecido em outro aeroporto do Brasil, tendo o mesmo relatado que o golpe tinha prática idêntica, o que evidencia que se tratava de uma ação ilícita orquestrada pela própria empresa Editora Três, e não pelos dois rapazes que comercializavam o produto. Que no site "Reclame Aqui" a declarante observou dezenas de reclamações sobre o golpe aplicado em todo o país, sendo que o modus operandi se revelava idêntico.

H) Outras considerações que reputar pertinentes: a declarante não teve prejuízo econômico porque acabou conseguindo cancelar a assinatura conforme mencionado acima, porém teve enorme incomodação e perda de tempo para as providências visando esse cancelamento. A declarante não sabe o nome das duas pessoas que fizeram a sua abordagem, recordando-se que na ocasião apresentavam-se como estudantes de jornalismo. As duas pessoas da abordagem estavam bem vestidas e não apresentavam comportamento de infratores, mas de meros vendedores. Que os rapazes trabalhavam num quichê instalado na área de embarque do aeroporto de Navegantes, onde continha um banner e as malas que eram ofertadas como atrativo para a concretização do negócio, o que indica que estavam atuando com expressa autorização do aeroporto. Nada mais havendo, encerra-se este termo, assinado pelos presentes.

ODAIR TRAMONTIN  
Promotor de Justiça

MAITÉ WEBER  
Depoente

- **Aeroporto Várzea Grande** – Extraído da Apelação 0012081-55.2012.8.11004128274/2014 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Transcrevo, abaixo, narrativa constante do aludido julgado, acerca da maneira como os fatos ocorreram:

*Segundo ressei da inicial, ao deslocar-se ao **aeroporto de Várzea Grande** para uma viagem ao Rio de Janeiro, a autora teria sido abordada por uma representante da empresa requerida que lhe ofereceu um exemplar de uma revista e, em seguida, **lhe informou que, acaso levasse mais uma outra revista da editora, pagaria apenas R\$6,35.***

*Diante da vantajosa proposta, a autora teria concordado em adquirir as duas revistas.*

*Quando fora efetuar o pagamento, a preposta da ré lhe informou que não poderia receber o valor em espécie, e que o respectivo valor deveria ser pago através de **cartão Visa**, com o que concordou sem maiores problemas.*

*No entanto, embora a autora tenha efetivado o pagamento, e a funcionária da requerida não lhe entregou a 2ª via do recibo do cartão, alegando que a máquina estava*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

**com defeito.** Em razão disso, o preposto da ré teria dado uma espécie de cadastro para assinar, no qual deveria ser preenchido o seu endereço, passando, então, a concorrer a uma premiação da editora, sendo-lhe entregue uma mala de brinde.

Em seu retorno à Cuiabá, consultou sua conta corrente e então percebeu que foi lesada, pois, embora pretendesse apenas efetuar o pagamento de R\$6,35 avançado, foi programado em seu cartão, sem sua autorização, uma transação no valor de R\$635,00, a ser pago em 10 (dez) faturas de R\$63,50 cada.

- **Aeroporto de Salvador**<sup>13</sup> – Elisio Gomes Moreira (residente em São Paulo) - Reclamação PROCON SP - CIP 1145467/0614 (fls. 655 do Inquérito Civil)



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



CIP: 1145467/0614

FA: 0614-114.546-7

São Paulo, 26/03/2014 16:52:27

A(o) TRES COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA  
EDITORA TRES  
RUA WILLIAM SPEERS, 1000 - 1212  
05065011 - LAPA DE BAIXO - São Paulo - SP

Ref.: ELISIO GOMES MOREIRA  
RG.: 000116852057 - CPF.: 14308146836  
RUA DA PONTE RASA, 1249 -  
03898000 - JARDIM PONTE RASA - São Paulo - SP  
Fone : 11 - 2048 2011 / 968085447  
E-mail: daniloferamidiaa@hotmail.com

Prezado(s) Senhor(es),  
RAQUEL SOUSA

Consumidor Supra qualificado, compareça a esta Fundação, onde apresenta seu relato para o fato a seguir:

Enquanto transitava pelo interior do aeroporto da cidade de Salvador, no dia 11/02/2014, foi abordado por representante dos Senhores quem informou que o consumidor havia sido premiado com assinatura da revista Isto é, pela qual pagaria apenas um valor mensal de R\$ 11,00 por 10 meses, ganhando ainda como brinde uma mala.

Quando recebeu a fatura do cartão utilizado para débito do valor da assinatura, verificou divergência com o valor combinado, o valor apresentado pela fatura foi R\$ 72,40, o que contestou diretamente em Vosso endereço, contudo nesse contato limitaram-se em indicar o atendimento telefônico.

Diante do exposto recorre a esta FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, onde requer:

<sup>13</sup> No **Aeroporto de Salvador**, além da CIP1145467/0614 (fls. 655), há também registro da CIP 35302/0615 (fls. 664).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

- **Aeroporto de Curitiba – Reclamação 12088563 (Reclame Aqui) - consumidor não identificado (fls. 177 do Inquérito Civil)**

**Enganação realizada pela Três Comercio de Publicações Ltda**

Editora Três (Revista Isto é)

Caxias do Sul - RS Segunda-feira, 02 de Março de 2015 - 08:47

Olá,

No dia 19/02 estive no aeroporto de Afonso Pena, onde lá se encontrava um grupo atendentes da revista Três Comércio de Publicações LTDA.

Fui atendido pelo vendedor Lucas dos Santos, o qual me passou que receberia um brinde caso tivesse cartão master ou visa. Passei que tinha cartão master, então ele pediu para dar uma olhada. Então já foi começando a fazer meu cadastro, somente depois que passei todos os meus dados, ele me informou que teria o custo de R\$ 66,00 durante 10 meses ele quis passar meu cartão na maquina de cartão de crédito, mas eu me recusei.

Só que como ele estava com meu cartão de crédito, fez a marcação e pegou o código de segurança também.

<http://www.reclameaqui.com.br/12088563/editora-tres-revista-isto-e-enganacao-realizada-pela-tres-comercio-de-publicacoes-lda>

1/4

- **Aeroporto Confins – Magaly Maia Soares (residente em Belo Horizonte) - Reclamação PROCON SP CIP 3915190/0214 (fls. 703 do Inquérito Civil)**



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



CIP: 3915190/0214

FA: 0214-391.519-0

São Paulo, 27/11/2014 17:14:52

A(o) TRES COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA  
EDITORA TRES  
RUA WILLIAM SPEERS, 1000 - 1212  
05065011 - LAPA DE BAIXO - São Paulo - SP

Ref.: MAGALY MAIA SOARES  
RG.: 896368 - CPF.: 00881657603  
RUA DOS GUARANIS, 276 - AP 901  
30120040 - CENTRO - Belo Horizonte - MG  
Fone : 31 - 3201-6172  
E-mail:

Prezado(s) Senhor(es),  
RAQUEL SOUSA

A Consumidora estava no aeroporto de Confins em Minas Gerais na data de 25/11/2014 quando um de vossos representantes a abordou alegando que tinha ganhado um brinde. A representante lhe apresentou uma mala com três revistas da editora e solicitou seus dados, incluindo cartão de crédito 4218.\*\*\*\*.\*\*\*\*-0014 para preenchimento da proposta nº 12025509.

Informa que depois percebeu que estaria adquirindo uma assinatura de 51 edições da revista Isto É pelo valor de R\$ 699,00 em 10 parcelas. Ressalte-se que, além da venda enganosa, ainda estamos no prazo para cancelamento em 7 dias, conforme o artigo 49 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

- **Aeroporto de Congonhas<sup>14</sup>** – Urbania Bastos da Silva  
(Residente em São Paulo - Reclamação PROCON CIP 2279571/0815  
(fls. 684)



FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



CIP: 2279571/0815

FA: 0815-227.957-1

São Paulo, 11/07/2015 07:57:28

A(o) **TRES COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA**  
**EDITORA TRES**  
**RUA WILLIAM SPEERS, 1000 - 1212**  
**05065011 - LAPA DE BAIXO - São Paulo - SP**

Ref.: **URBANIA BASTOS DA SILVA**  
RG.: 375055320 - CPF.: 14107694534  
RUA FRANCISCO DE HOLANDA, 885 -  
05761210 - JARDIM MARIA VIRGINIA - São Paulo - SP  
Fone: 11 - 58436878/989921936  
E-mail: banebastos@yahoo.com.br

Prezado(s) Senhor(es),  
RAQUEL SOUSA

A consumidora supracitada, informa a esta Fundação os seguintes fatos:

Informa que, no dia 22/06/2015, estava no aeroporto de Congonhas, São Paulo-SP e foi abordada por vendedores de V. Empresa ofertando a entrega de uma revista "grátis", o que lhe causou estranheza. Declara que, ao questionar a razão da oferta do artigo de leitura, vossos representantes afirmaram que o motivo seria "aniversário do cartão de crédito" de determinada bandeira. Afirma que, posteriormente, vossos vendedores disseram que, se contratasse uma assinatura de revistas no valor mensal de R\$ 7,90, receberia uma "mala" a título de brinde. Narra que, em razão da insistência dos vendedores, concordou em contratar a assinatura pelo valor ofertado e que não se atentou ao conteúdo do contrato assinado, nº 12238516 em razão da proximidade do horário de embarque.

Ocorre que, ao receber a fatura de seu cartão de crédito nº 5204 \*\*\*\* \* 7507, administradora CREDICARD.com vencimento em 11/07/2015, constatou a cobrança de 10 parcelas de R\$ 79,90, valor total R\$ 799,00, valor muito acima do ofertado verbalmente por vossos vendedores.

- **Aeroporto de Florianópolis<sup>15</sup>** – Reclamação no  
Reclame Aqui (ID 12250542) - Consumidor não identificado (fls. 175  
do Inquérito)

<sup>14</sup> No Aeroporto de Congonhas, além da CIP 2279571/0815 (fls. 684), importa mencionar o registro, no inquérito civil, da Representação 43.739/3646/18 (fls. 858/861)

<sup>15</sup> No que se refere ao **Aeroporto de Florianópolis**, há outro registro no inquérito civil que instruiu a presente petição inicial (Reclame Aqui 34752951 – fls. 891)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

**Desrespeito com o consumidor e  
 propaganda enganosa**

Editora Três (Revista Isto é)

Canoas - RS Quinta-feira, 12 de Março de 2015 - 21:33

Boa noite,

No mês de janeiro de 2015 fui abordado por um jovem vendedor (Leonardo) da empresa Três Comércio de Publicações LTDA no aeroporto de Florianópolis. O vendedor me ofereceu uma revista de brinde para viagem em troca de olhar meu cartão de crédito VISA. Ao mostrar o cartão para o rapaz, este começou a preencher uma ficha, que na verdade se tratava de um "contrato", dizendo que era estudante, e que se eu pagasse uma parcela única de R\$59,90 com o cartão, eu o ajudaria nos estudos e ainda receberia um relógio de brinde e revistas ISTO É e Motor Show pelo período de 1 ano. Neste mês, porém, verifiquei que foi debitada do meu cartão uma segunda parcela de R\$59,90. Ao olhar o suposto contrato, percebi que se tratam na verdade de 10 parcelas de R\$59,90, o que é um absurdo e uma total falta de respeito!! Até relutei em assinar o formulário e passar o cartão, mas o rapaz insistiu e disse que eu poderia cancelar o cartão a

<http://www.reclameaqui.com.br/12290542/editora-tres-revista-isto-e-desrespeito-com-o-consumidor-e-propaganda-enganosa>

• **Rodoviária de Salvador – Maria de Lourdes Pereira dos Santos Silva** (residente em São Paulo) - PROCON SP 485344/0815  
 ( Fls. 266 do Inquérito Civil)



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
 FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



CIP: 485344/0815

FA: 0815-048.534-4

São Paulo, 09/02/2015 15:06:11

A(o) **TRES COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EDITORA TRES**  
 RUA WILLIAM SPEERS, 1000 - 1212  
 05065011 - LAPA DE BAIXO - São Paulo - SP

Ref.: **MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA**  
 RG.: 151687869 - CPF.: 03549057830  
 RUA JOSÉ HENRIQUE BELLO, 8 -  
 04859227 - JARDIM ALVORADA (ZONA SUL) - São Paulo - SP  
 Fone: 11 - 98242-5722  
 E-mail:

Prezado(s) Senhor(es),  
 RAQUEL SOUSA

A consumidora supracitada comparece nessa Fundação relatando os seguintes fatos:

Menciona que foi abordada por representante de vossa empresa na Rodoviária de Salvador/BA, tendo esta oferecido uma revista grátis e uma mala de brinde, caso contratasse as assinaturas das revistas Isto é e Planeta.

Declara que aceitou a proposta no entanto vossa funcionária informou um valor e repassou outro para ser cobrado no cartão de crédito. Cita que ao verificar o comprovante constatou que a despesa era de R\$799,00 parcelada em 10 vezes.

Afirma que prontamente solicitou à vossa funcionária (Carolina) que cancelasse a assinatura, estornando no cartão de crédito.

No entanto vossa funcionária se recusou a fazer o estorno.

CONSUMIDOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

• **Shopping Guararapes (Penambuco) – Consumidor não identificado – Reclame Aqui – Reclame Aqui ID 11783717 (fls. 181 do Inquérito Civil)**

**Enganado pela editora Três Comércio de Publicações Ltda**

Editora Três (Revista Isto é)

Cabo de Santo Agostinho - PE Quinta-feira, 05 de Fevereiro de 2015 - 07:22

Estava passeando pelo shopping Guararapes, que fica na Av. Barreto de Menezes, 800, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, quando fui abordado pela vendedora THATILA A. que me falou que eu tinha direito a um "prêmio" se eu ouvisse a oferta. Conferi o que ela e os outros vendedores ofereciam, achei até um pouco interessante os conteúdos das revistas, entretanto, foi solicitado que eu escolhesse revistas do meu interesse, tudo de forma forçada, apressada, pra que eu não conseguisse pensar e analisar direito a situação, não só por essa vendedora, mas por outros próximos.

Foi preenchido um formulário (que na realidade era um CONTRATO), com valores e dados, a fim de ganhar esse "prêmio", e fui solicitado a assinar e passar o nº do cartão de crédito para confirmação, eu disse que não queria assinar a revista, mas fui informado que A ASSINATURA SÓ SERIA CONFIRMADA DEPOIS QUE EU RECEBESSE UMA LIGAÇÃO DA CENTRAL PARA CONFIRMAR OS DADOS E CONFIRMAR SE EU GOSTARIA DE ASSINAR A REVISTA.

Isso ocorreu no dia 09/12/2014

<http://www.reclameaqui.com.br/11783717/editora-tres-revista-isto-e/enganado-pela-editora-tres-comercio-de-publicacoes-ltda>

1/4

21/03/2015

Reclame Aqui - Editora Três (Revista Isto é) - Enganado pela editora Três Comércio de Publicações Ltda

18



No dia seguinte, um email chegou do banco dizendo que fora descontado um valor de R\$ 384,00 referente a assinatura da revista.

Inicialmente pensei se tratar de uma confirmação do cartão de crédito, assim como ocorre no pay pal. Mas infelizmente não foi o que aconteceu.

Eu fui enganado descaradamente!

Esse foi meu primeiro caso cancelado imediatamente

Conforme já referido, estes são apenas alguns exemplos de relatos das práticas abusivas perpetradas pela demandada, os quais foram acostados a esta petição inicial de modo a evidenciar que de fato há, em todo o Brasil uma padronização de atuação, mantida há pelo menos 05 anos.

Cito que além dos locais indicados, há informes de outros, como por exemplo o Aeroporto de Porto Alegre (fls. 814 e 901), Aeroporto de Goiânia (fls. 870), Aeroporto de Natal (fls. 886 e 905), Supermercado Extra de Guarullhos (258 e 672), Supermercado Carrefour em São Paulo (fls. 214, 659 e 667), Supermercado Pão de Açúcar (fls. 700), Aeroporto de Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Dumont (fls 04/52, 54/107, 172, 256, 654 e 665) e Aeroporto do Galeão (fls. 691).

De modo a ressaltar a questão da reiteração de práticas abusivas idênticas, por longo tempo, em locais distintos, transcrevo comunicação encaminhada ao Ministério Público de São Paulo, pelos **PROCONS** do Distrito Federal e de Ribeirão Preto.

Em 04 de dezembro de 2018 foi esclarecido pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON/DF - fls. 08 do arquivo recebido) a esta Promotoria de Justiça:

*Em suma, os objetos das reclamações são as condutas adotadas pelas empresas, de modo reiterado, como a prática de atividades abusivas principalmente em locais de grande circulação, que se consubstanciam no oferecimento de brindes, como mala de graça, desde que os consumidores contratem a assinatura de revistas. As denúncias dos consumidores também referem-se ao valor cobrado na fatura sendo maior que o negociado, ou seja, o valor verifica-se elevado quando lançado na fatura do cartão de crédito dos consumidores.*

Cerca de dois meses antes foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo PROCON de Ribeirão Preto (fls. 03/06), peça de informação que narra o mesmo problema. Convém, novamente, copiar trecho da manifestação:

*1. A empresa, através de seus prepostos e funcionários, de modo ardiloso, realiza a abordagem dos consumidores, principalmente idosos, em locais de grande fluxo de pessoas, como rodoviárias, aeroportos e supermercados, com o imbróglio de que, caso possuam um determinado cartão de crédito, terão direito a um "brinde". O consumidor, ludibriado pela possibilidade de receber tal brinde, passa os dados do cartão crédito para o representante da empresa, que formaliza a assinatura de revista ou sem a aceitação do consumidor, ou com oferta bem abaixo do valor realmente praticado ou pactuado, tal*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

*situação pode ser constatada em Processos Administrativos Reclamatórios formalizados, cujos valores cobrados pela editora foram de até 10 vezes o ofertado no momento da assinatura, além de relatos no sentido de que nem o brinde eles receberam,*

Certo é que, nos autos do inquérito civil foram juntados inúmeros registros de reclamações de consumidores<sup>16</sup>, provenientes dos próprios consumidores lesados (representações), bem como dos PROCONS (São Paulo, Ribeirão Preto e Brasília), de Juizados Especiais Cíveis e do Reclame Aqui.

Vale anotar que a empresa Reclame Aqui, colaborando com a presente apuração e em razão de solicitação desta Promotoria de Justiça, com base em seus registros efetuou levantamento de maneira a retratar adequadamente a situação enfrentada em todo o país. Os informes constam de fls. 959/964 dos autos de inquérito civil e dizem respeito a reclamações envolvendo assinaturas de revistas em aeroportos, nos anos de 2016, 2017 e meados de 2018.

A aludida pesquisa localizou reclamações referentes a **26 aeroportos** do país, situados nos **estados de São Paulo** (Cumbica, Congonhas, Viracopos e Dr. Leite Lopes), **Rio de Janeiro** (Galeão, Santos Dumont), **Paraná** (Afonso Pena e Governador José Richa), **Santa Catarina** (Hercilio Luz e Ministro Vitor Konder), **Rio Grande do Sul** (Salgado Filho e Hugo Cantergiani), **Pernambuco** (Gilberto Freyre e Aeroporto de Fernando de Noronha), **Espírito Santo** (Eurico de Aguiar Sales), **Goiás** (Santa Genoveva), **Bahia** (Deputado Luis Eduardo Magalhães), **Rio Grande do Norte** (Governador Aluisio Alves), **Mato Grosso** (Marechal Rondon), **Minas Gerais** (Cofins e Pampulha), **Ceará** (Pinto Martins), **Sergipe** (Santa Maria), **Pará** (Júlio César Ribeiro) e **Mato Grosso do Sul** (Aeroporto

---

<sup>16</sup> Indicar locais e registros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Internacional de Campo Grande), bem como no **Distrito Federal** (Presidente Juscelino Kubitschek).

**Impende anotar que as práticas abusivas, por serem cometidas em locais de imenso trânsito de pessoas, lesam pessoas residentes em todos os estados do país.**

Abaixo reproduzo a tabela elaborada pelo *Reclame Aqui*:

Aeroporto	2016	2017	2018
São Paulo   Guarulhos (GRU)	130	679	858
Brasília   Presidente Juscelino Kubitschek (BSB)	73	197	209
São Paulo   Congonhas (CGH)	27	129	177
Curitiba   Afonso Pena (CWB)	110	107	188
Florianópolis   Hercílio Luz (FLN)	49	70	122
Porto Alegre   Salgado Filho (POA)	8	58	122
Recife   Gilberto Freyre (REC)	3	26	66
Vitória   Eurico de Aguiar Salles (VIX)	10	48	55
Goiânia   Santa Genoveva (GYN)	2	34	51
Salvador   Dep. Luís Eduardo Magalhães (SSA)	15	38	53
Natal   Governador Aluizio Alves (NAT)	0	9	17
Rio de Janeiro   Santos Dumont (SDU)	35	10	10
Navegantes   Ministro Victor Konder (NVT)	10	11	20
Mato Grosso   Marechal Rondon (CGB)	1	27	11
Belo Horizonte   Tancredo Neves (Confins) (CNF)	21	3	5
Fortaleza   Pinto Martins (FOR)	3	8	7
Campo Grande   Aeroporto Internacional de Campo Grande (CGR)	0	9	6
Rio de Janeiro   Galeão (Tom Jobim) (GIG)	10	1	1
Campinas   Viracopos (VCP)	1	6	8
Ribeirão Preto   Doutor Leite Lopes (RAO)	0	7	5
Londrina   Governador José Richa (LDB)	1	0	1
Aracajú   Santa Maria (AJU)	1	0	0
Belém   Júlio César Ribeiro (BEL)	1	0	0
Fernando de Noronha   Aeroporto de Fernando de Noronha (FEN)	0	1	1
Caxias do Sul   Hugo Cantergiani (CXJ)	1	0	0
Belo Horizonte   Pampulha (PLU)	1	0	0
Não especificado na reclamação	137	283	399

A tabela acima está ordenada pelo total de reclamações em todo o período analisado.

De modo a melhor ilustrar a extensão do dano – levando em conta tão somente o local das infrações –, é reproduzido mapa do Brasil, com indicativos, em amarelo, dos estados que abrigam aeroportos nos quais houve registros de práticas abusivas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital



Verifica-se, pelo exposto, que não há qualquer dúvida de que as condutas apuradas são padronizadas e têm abrangência nacional .

#### **IV – Da recalcitrância em solucionar (aspecto coletivo)**

Os elementos de convicção colhidos indicam que a demandada não tem o menor interesse em solucionar a situação.

A primeira notícia das práticas abusivas em questão veio aos autos no ano de 2013 e inúmeras outras se seguiram.

No já aludido inquérito civil buscou-se, em um primeiro momento, ouvir as justificativas da empresa, ocasião em que ela imputou as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

falhas às empresas contratadas para vendas das revistas. Isto pode ser notado, de início no trecho final da manifestação juntada aos autos do inquérito civil, em abril de 2015 (fls. 205), ocasião em que se posicionou acerca da primeira das reclamações que chegou a esta Promotoria de Justiça. Cabe transcrever o aludido trecho:

*Por último, cumpre ressaltar que para comercialização das revistas publicadas pela "Editora Três", a inquirida contrata diversas empresas especializadas em vendas de assinaturas de revistas.*

*Essas empresas, responsáveis pelas vendas efetuadas por sua equipe de vendedores, têm participado de treinamentos a fim de aprimorarem os serviços prestados aos consumidores.*

*As operadoras de cartão de crédito, solidárias às editoras, visitam representantes e supervisores de vendas com o objetivo de melhorar a qualidade das vendas. Ainda assim, a Inquirida está ciente de que problemas podem ocorrer com vendedores externos, razão pela qual mantém rigorosa fiscalização.*

*A inquirida uma vez ciente de qualquer problema relacionado à conduta desses vendedores, procura, de forma ágil e eficaz, dirimir as questões levantadas pelos seus assinantes, rescindindo os contratos impugnados e devolvendo os valores pagos, devidamente atualizados.*

*O contrato mantido com as empresas que lhes prestam serviços de vendas através do canal "porta a porta", para vendas de assinaturas, contém cláusulas que buscam assegurar todas as boas práticas comerciais, buscando evitar e punindo sempre que necessário, qualquer prática comercial e desleal, conforme se constata no contrato que ora anexa, firmado com a empresa LCM EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, que efetuou as vendas que originaram a presente demanda.*

*Informa a inquirida que a referida empresa não lhe presta mais serviços, conforme distrato também em anexo. Assim, se algum problema ocorreu com as contratações das consumidoras reclamantes, o que se admite por hipótese, até mesmo face todo o explanado pela inquirida até o momento, não haverá repetição ante a ocorrência do referido distrato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Posteriormente, em março de 2016, em audiência realizada na Promotoria de Justiça, foi mencionado pela empresa (fls. 391/392 do Inquérito Civil):

*Nesta oportunidade, foi exposto pelos representantes da investigada que a mesma é apenas a editora das revistas, sem que promova diretamente a abordagem dos consumidores na comercialização das assinaturas, possuindo intermediador(es)/prestador(es) de serviço para tal finalidade, cujos nomes não se recordam. Disse ainda, que a orientação da editora é no sentido de uma abordagem clara e honesta junto ao consumidor, oferecendo a assinatura das revistas, sendo que o oferecimento de brindes faz parte de campanhas promocionais para incremento das vendas, jamais uma forma de manipular o consumidor, induzindo-o a erro. Relataram que a investigada não adota política de oferecimento de brindes e exemplares gratuitos como chamariz para a contratação da assinatura, mas sim o contrário, oferecendo a contratação da assinatura, e contemplando o consumidor com brindes e exemplares gratuitos. Informaram também, que zelam para que o(s) intermediador(es)/prestador(es) de serviços por ela contratado(s), aborde(m) os consumidores nesse formato, sem condutas abusivas ou enganosas, realizando um treinamento no momento da contratação do(s) mesmo(s) e periodicamente acompanhando a implementação correspondente. O preposto, coordenador do SAC da investigada há quase 7 anos, confirma que existem muitas reclamações semelhantes àquela constante da representação que deu início ao presente inquérito civil, sendo política interna o cancelamento do contrato somente após a tentativa de retenção do cliente, havendo meta de retenção com premiação aos funcionários que evitem a extinção contratual.*

Cerca de dois anos depois, agora em investigação realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, constou de termo da audiência realizada no Inquérito Civil 08190.004912/18 (Brasília), ocorrida em julho de 2018 (fls. 474 do arquivo que contém os informes prestados pelo PROCON do Distrito Federal e fls. 300 do respectivo procedimento investigatório), novamente que a responsabilidade seria da empresa (terceirizada) e que a sucessão daquela pessoa jurídica solucionaria a questão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

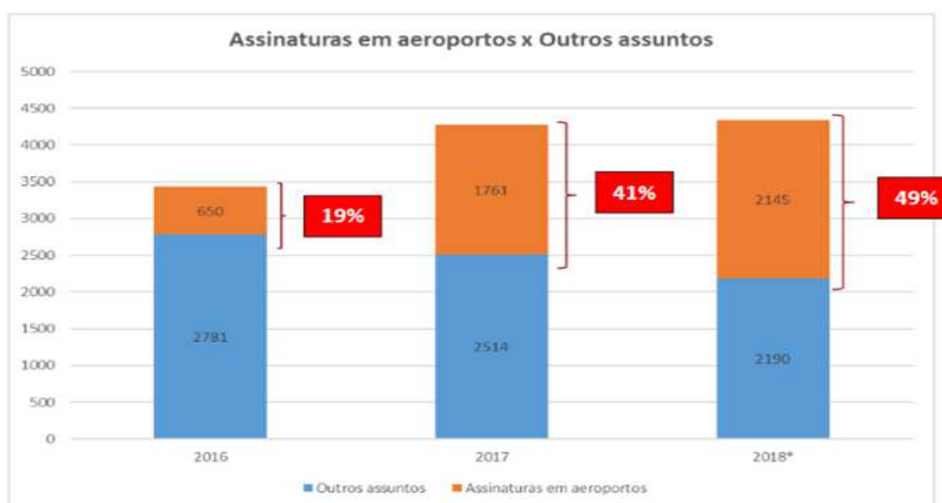
### Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Observe-se que todas as justificativas ocorreram em momentos distintos e não obstante tenha havido notícia de substituição das contratadas e promessa de solução, não há evidências de diminuição do índice de irregularidades. Ao contrário, houve acréscimo.

Estudo realizado pelo *Reclame Aqui*, com base em dados colhidos a partir de 2016 (fls. 959/964), indica que os problemas envolvendo as assinaturas realizadas em aeroportos muito aumentaram nos anos subsequentes. Assim verificou-se:

- Ano de 2016: registro de 650 reclamações
- Ano de 2017: registro de 1761 reclamações
- Ano de 2018: registro de 2145 reclamações (somente até agosto)

Foi possível verificar, ainda, que proporcionalmente, considerando-se o total dos registros no Reclame Aqui, as reclamações acerca do presente objeto cresceram significativamente, como indica o gráfico a seguir juntado (fls. 959 do Inquérito Civil):



\*Ano de 2018 leva em consideração os meses de janeiro a agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Ressalte-se que, além destas reclamações, certamente ocorreram outras nos PROCONS das diversas unidades de Federação – recentemente vieram informes de Brasília e Ribeirão Preto. Além disso, há os consumidores que se resignam com o prejuízo sofrido, descreditando que algo possa ser feito para modificar o panorama.

Certo é que a demandada tem conhecimento de todas as reclamações formalizadas, tanto por meio da investigação instaurada pelo Ministério Público, como por comunicação do PROCON e *Reclame Aqui*.

Deve ser dito, ainda, que o Ministério Público buscou a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a demandada. Ressalte-se que a ideia inicial era de que ela tão somente se comprometesse e melhor fiscalizar a atuação das empresas contratadas para venda das assinaturas. Ocorre que a Editora Três, após apresentar risível minuta de ajuste, de sua autoria – a qual sequer multa previa para hipótese de inadimplência<sup>17</sup> (fls. 634 do inquérito civil) –, se recusou a celebrar qualquer compromisso com o Ministério Público (fls. 643/645 e 646).

---

<sup>17</sup> Transcrevo abaixo a minuta de TAC encaminhada pela demandada:

*MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA*

*A COMPROMISSÁRIA se compromete a efetuar, quando solicitado, o cancelamento dos contratos efetuados fora do estabelecimento comercial, de acordo com o disposto no art. 49 do CDC, com a devolução de qualquer valor previamente pago pelo consumidor.*

*A COMPROMISSÁRIA se compromete a orientar toda rede de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, a realizar abordagens aos consumidores de forma clara quanto ao preço e produto adquirido.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

É possível concluir, portanto, que a demandada não tem o menor interesse em solucionar a questão, que a beneficia em detrimento de milhares de consumidores prejudicados.

Ao que se verifica, a existência de inquérito civil instaurado para apurar as práticas abusivas já referidas e o enorme número de reclamações existente, em nenhum momento sensibilizou a Editora Três a tomar providências para regularizar seu sistema de vendas em aeroportos e outros locais públicos. Tal circunstância sugere que a empresa – atualmente em recuperação judicial – busca “sangrar o consumidor até onde for possível”, enquanto não prolatada iminente decisão judicial que venha fazer cessar tal conduta.

### **V- Da responsabilidade da demandada. Legitimidade Passiva.**

Inexiste qualquer dúvida acerca da responsabilidade da demandada no que toca às práticas abusivas descritas.

Estabelece o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Conforme já mencionado, a Editora Três é a responsável pela criação, produção, distribuição e comercialização de inúmeras revistas, cujas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

assinaturas são disponibilizadas nos postos de atendimentos situados em aeroportos e outros locais de circulação pública. Enquadra-se, portanto, como fornecedora. A propósito, convém transcrever trecho do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº1003176-21.2016.8.26.012, envolvendo justamente a parte TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA:

*Consta dos autos que a autora foi abordada no interior do aeroporto de Cumbica - SP por representante da prestadora do serviço para assinatura de revistas, celebrado contrato entre as partes, tendo havido, contudo, arrependimento da autora em relação à contratação, no mesmo dia da celebração do negócio (fato não impugnado especificamente pela ré), solicitado o cancelamento do serviço via telefone, sem a obtenção de êxito; consignado ainda que não houve a entrega de nenhum exemplar da revista, mas realizadas cobranças no cartão de crédito da autora, mesmo após a formalização do pedido de cancelamento.*

*Pois bem. Evidente relação consumerista mantida entre as partes, razão pela qual a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, é de rigor. A ré é prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei n. 8.078/90. A autora, por seu turno, pessoa física, contratou os serviços prestados pela requerida; ou seja, é consumidora, nos exatos termos do art. 2º, da aludida Lei n. 8.078/90. Isto posto e analisada a situação dos autos, restou incontroverso que a ré debitou indevidamente valores correspondentes à assinatura de revistas, mesmo após o arrependimento no mesmo dia da contratação e também posteriormente ao pedido de cancelamento do serviço, aliás, sem prova de efetiva prestação, haja vista que não demonstrada a entrega de nenhum exemplar das revistas referidas, como dito*

Também vale fazer menção a julgado do Juizado Especial Cível de Piracicaba (0015889-2.2018.8.26.0451):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Piracicaba Foro de Piracicaba Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Rua Campos Sales, 1735, Piracicaba-SP - cep 13416-310 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min SENTENÇA Processo Digital n°: 0015889-72.2018.8.26.0451 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente: Maria Vilda de Oliveira Santin Requerido: **Três Comercio de Publicações Ltda - Editora Três Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Lopes Alves Lamas Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Decido. Narra a parte autora que firmou contrato com a requerida em 13/10/2017, no Aeroporto de Guarulhos, concordando com a assinatura anual de três revistas e mais um brinde (uma bolsa) a qual foi entregue no ato Dias depois, procurou o representante da requerida e cancelou o contrato. Ocorre que, mesmo tendo aceitado o cancelamento, a requerida efetivou aos descontos parcelados (12 X R\$ 59,90) no cartão de crédito da requerente. Requer, portanto, a devolução em dobro dos valores descontados, totalizando o importe de R\$ 1.691,76. Em apertada síntese, contesta a requerida alegando ter estornado os valores debitados no cartão de crédito da requerente, pugnado pela total improcedência da ação. A ação é procedente. Ao verificar os documentos (fls. 64/67) trazidos aos autos pela requerida e que comprovariam tal estorno, nota-se que os valores e/ou as datas não conferem com aqueles descontados do cartão de crédito da requerente (fls. 21/38). Ademais, ao lado dos montantes que teriam sido alegadamente estornados consta a expressão “erro Pos”. Desse modo, a requerida não comprovou o alegado, de modo que faz jus a autora à respectiva devolução- em dobro, inclusive, pois patente a má-fé da requerida, que ludibriou o consumidor para adquirir assinatura de revistas. Assim já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: **EMENTA** Venda de assinatura de revistas em aeroporto para idosa, mediante técnica agressiva de marketing e venda – Negócio jurídico cuja rescisão, ante a manifestação de vontade da consumidora, se revela como necessário – A técnica de vendagem adotada comporta fácil confusão, tratando produto à venda como se estivesse o consumidor diante de mimo ou presente – Prática recorrente e notória de editoras de revistas com pontos de venda em portões de embarque de aeroportos, em momento no qual o alvo está, invariavelmente, com pressa e atento ao horário de embarque e eventuais alterações de portão no qual se realizará o embarque na aeronave, mediante a qual se aborda o transeunte apressado ofertando presentes, com condição de que, para obter o regalo há que se responder perguntas – Pessoa idosa que facilmente pode incidir em equívoco e, ainda que em algum instante tome ciência de que se cuida de venda, a técnica é de extremada agressividade e enseja possibilidade de rescisão plena, com total devolução dos valores pagos – Dano moral bem reconhecido – Excessiva importunação da passageira, em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

*momento no qual está as voltas do seu momento de embarque, sobretudo se tratando de pessoa idosa, às portas dos setenta anos de idade, impondo-lhe assinatura que não desejava, impondo-lhe desconto de valor considerável em seus recursos financeiros, a determinar dissabor que vai além dos meros incômodos próprios da vida em sociedade moderna – Sentença mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado 0009283-20.2018.8.26.0001; Relator (a): Marcus Alexandre Manhães Bastos; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação que MARIA VIVALDA DE OLIVEIRA SANTIN, move em face de TRÊS COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$1.691,76, a ser atualizado pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e com juros de 1% ao mês desde a citação. Resolvo, assim, o mérito da lide com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Piracicaba, 07 de dezembro de 2018. GUILHERME LOPES ALVES LAMAS Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA =*

Deve ser dito, ainda, que a contratação de terceiros, por conveniência da demandada, para auxiliá-la na venda de seus produtos, de maneira alguma a exime de responsabilidade, uma vez que responderá de forma solidária.<sup>18</sup>

## VI – Das Práticas Abusivas

De maneira sucinta, o que pode ser dito é que milhares de consumidores vieram, de maneiras distintas, a serem enganados e prejudicados com a conduta da demandada.

Houve afronta a direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, dentre eles o direito à informação adequada acerca do produto

<sup>18</sup> Art. 34 do CDC - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

oferecido<sup>19</sup>. Certo é que a demandada se utilizou de métodos comerciais coercitivos e desleais, caracterizando, sua conduta, prática abusiva<sup>20</sup>.

Nesta esteira, convém apontar que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor prevê como abusivas, dentre outras, as seguintes práticas:

a) Prevalecer-se, o fornecedor, da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviço (inciso IV).

Neste aspecto, ressalto que constou dos autos que comumente a abordagem é direcionada para jovens ou idosos, grupos que, a princípio são mais facilmente captados pelas propostas descritas<sup>21</sup>.

b) Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V)

É evidente que o fornecimento de informações falsas acerca da negociação celebrada (com base nas quais o consumidor é convencido a levá-la adiante), torna a relação de consumo desigual e completamente desvantajosa ao consumidor.

Cabe anotar, de qualquer maneira, que independentemente de previsão expressa no artigo 39 – cujos incisos são exemplificativos –, basta a

---

<sup>19</sup> Artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor  
Artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor

<sup>20</sup> Artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor

<sup>21</sup> Neste aspecto, observe-se a matéria de fls. 989/990 dos autos de Inquérito Civil e depoimento de fls. 1044/1045.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

leitura das condutas praticadas para observar a coercitividade e a deslealdade indicadas no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ao Ministério Público, portanto, adotar as providências necessárias para tutela dos interesses metaindividuais<sup>22</sup>, bem como para reparar e prevenir novos danos a consumidores<sup>23</sup>.

### VII – Da Tutela Provisória de Urgência.

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que a Editora Três vem desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas, as quais causam danos aos consumidores e, por isso, acarretam reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e o ajuizamento de inúmeras ações individuais idênticas, que sobrecarregam o Poder Judiciário.

O art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê que: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Necessária a concessão da liminar.

1. A primeira providência que esta Promotoria de Justiça entende deva ser adotada é a proibição liminar da continuidade das atividades de venda de assinaturas em locais de circulação pública (aeroportos, rodoviárias, shopping centers, etc...), até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para cessar as práticas lesivas ao consumidor já descritas.

<sup>22</sup> Arts. 81 e 91 do Código de Defesa do Consumidor

<sup>23</sup> Art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Enumero, a seguir, as situações que justificam a adoção da aludida medida:

A) Recalcitrância na adoção de providências pela demandada

Observa-se que se aguardou por anos que a demandada tomasse providências necessárias para solução do caso, porém o que se verificou foi a significativa majoração do número de reclamações (item IV).

Foi devidamente demonstrado que as práticas abusivas crescem ano a ano. Ao que se evidencia, o lucro gerado com tais condutas supera eventuais perdas decorrentes das inúmeras ações individuais propostas pelos consumidores lesados.

A leitura dos autos evidencia, ainda, que a Editora Três não tem o menor interesse em celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Constata-se, portanto, que realmente se faz necessária a adoção de medida severa para prevenir novas lesões patrimoniais e morais às pessoas que ficam expostas às práticas descritas.

B) Período de Férias Escolares

Conforme já apontado, as práticas abusivas são cometidas em locais em que ocorre a circulação de enorme número de pessoas. E isto se intensificará neste mês de janeiro de 2019, por se tratar de período de férias escolares brasileiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Para se ter uma ideia da situação, anoto que em janeiro do ano 2018, apenas em voos internacionais suportados pelo Aeroporto de Guarulhos, foram transportados mais de 1.337.000 (hum milhão e trezentos e trinta e sete mil) pessoas<sup>24</sup>. Considerando-se que há também os voos domésticos e que nem todos os que se dirigem para tal local vão de fato embarcar – muitas vezes parentes e amigos somente acompanham os viajantes –, constata-se que o número de pessoas expostas às condutas da demandada é gigantesco.

Observo, ainda, que em breve teremos o feriado de carnaval, que igualmente levará enorme fluxo de pessoas a aeroportos e rodoviárias.

Necessário, portanto, que a abusividade descrita cesse imediatamente.

C) Audácia e agressividade dos vendedores. Abalo à credibilidade dos órgãos e instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece a Política Nacional de Consumo, nos seguintes termos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(alterado pela LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995)*

<sup>24</sup> <https://airway.uol.com.br/aeroporto-de-guarulhos-bate-recorde-mensal-de-passageiros-em-voos-internacionais/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Dentre os princípios indicados, cabe destacar a *ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor* (inciso II), bem como a *coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo*.

O artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor indica a importância da atuação do Poder Judiciário (inciso IV) e Ministério Público (inciso II) no que se refere à execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Pois bem. É certo que a ousadia e agressividade dos vendedores responsáveis pelas condutas exaustivamente descritas nesta petição inicial, cometida anos a fio sem qualquer controle ou repressão de autoridades responsáveis, com curiosa omissão dos entes responsáveis pela administração dos aeroportos, leva ao consumidor a sensação de descrédito em todo o sistema criado para sua defesa.

Chama a atenção a audácia, má-fé e até mesmo agressividade dos representantes destas empresas quando do oferecimento das famosas assinaturas de revistas. Ao que parece, não temem qualquer punição ou repressão das autoridades responsáveis.

A título de exemplo, reproduzo na íntegra representação que chegou a esta Promotoria de Justiça no ano de 2018:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Denúncia, empresa agindo de má fé dentro de ala de embarque  
aeroporto de Congonhas (CGH – SP)

Dia 23 de Abril de 2018 (segunda feira) estava no aeroporto de Congonhas me preparando para embarcar, quando fui subir na escada rolante para a área de embarque, uma mulher me abordou perguntando se eu residia no Brasil, como ela estava vestida com um terninho preto e parecia funcionária do aeroporto, eu respondi que sim e ela disse que brasileiros teriam que pegar uma senha e me dirigiu para uma área que fica embaixo, quase ao lado da escada rolante, quando percebi, estava em um balcão da Editora Três, e já me rodeavam falando que eu tinha ganhado uma senha e etc e tal...quando me toquei da situação, virei as costas e voltei para a escada rolante, eles ficaram gesticulando e falando besteiras. Enfim, embarquei e pensando que estaria mais segura e protegida dentro do salão de embarque, porém me enganei! Fui surpreendida com outro balcão, agora da Editora Globo e vieram me dar um folheto com uma senha que teria acesso as revistas, porém para liberarem a senha precisavam do meu cartão de crédito. Fiquei muito irritada com a situação e falei que não iria cair naquele "golpe", pois esta forma de venda de assinaturas é irregular. Tirei uma foto do estande e disse que iria abrir uma reclamação. A partir daí começou uma série de ameaças, fui importunada durante muito tempo, me seguiam, me filmavam e ameaçavam de que eu não iria conseguir embarcar, pois elas conheciam pessoas importantes na polícia federal e iriam fazer de tudo para barrar meu embarque. Procurei por seguranças, mas não encontrei. Fui a Polícia Federal pedir ajuda, mas o que percebi é que as tais moças (duas mulheres que me seguiam) conheciam a moça da Polícia Federal e também a outra moça responsável pela área comercial do aeroporto. Durante todo tempo elas me ameaçaram e falavam que eu poderia reclamar o quanto quisesse, pois não iria acontecer nada, tinham absoluta certeza da impunidade!

Conversando com outros funcionários do aeroporto (funcionários de lojas e as moças responsáveis pelo embarque) elas falaram que já tiveram muitos problemas com estas editoras e que também são ameaçadas para não contarem nada... um absurdo total!!! Estas editoras oferecem malas (como brindes), mas depois de posse de dados de seu cartão, cobranças de assinaturas indevidas começam a ser creditadas e para cancelar (o que é bem difícil) você tem que pagar a tal mala "que era brinde". cujo custo fica em

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROTÓCOLO: 0036002/18  
Data : 07/05/2018 Hora: 10:28:50  
Local de Entrada: SUBÁREA DE APOIO ADMN.- PROTOCOLO GERAL 140909-02  
Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

tomo de quatrocentos reais uma mala que é vendida no centro de São Paulo por oitenta Reais.  
"Essas práticas enganosas estão previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos artigos 30 e 31. Isso sem falar que nessa relação de consumo existe o vício no consentimento do consumidor na aquisição de assinaturas de publicações, renovações automáticas de assinatura e cobranças indevidas em cartões de crédito ou conta bancária".  
Vou reclamar no PROCON, no Ministério Público e em todas as redes sociais possíveis, pois nesta época que estamos lutando contra a corrupção, acho um absurdo o Aeroporto colocar estes estandes de vendas enganosas, tirando a paz e a segurança de seus clientes.  
Olhando na internet, vi que esta prática esta acontecendo em todos aeroportos do Brasil, a quantidade de reclamações são muitas... um número bastante consistente, isto que muitas pessoas não devem reclamar e ficam remoendo o prejuízo, principalmente pessoas idosas que muitas vezes não tem paciência e ou recursos para reclamar, pois muitas não usam o computador e por telefone a burocracia e o tempo que leva é desencorajador.  
Peço aos responsáveis que pensem nos clientes/passageiros e deixem de pensar só em dinheiro (tenho certeza que poderiam colocar estandes de outros produtos mais agradáveis) Pensem melhor no conforto e paz de seus passageiros, pois o Aeroporto se prejudica com estas práticas e perdem a credibilidade, não só os aeroportos, mas prejudica nosso Brasil que já anda tão desacreditado!

Espero retorno

**Cibele Barroco de Freitas**

RG: 7311 102-8

End: Rua Itacolomi, 561 Higienópolis - São Paulo - SP  
Cep: 01239-020

Telefone (11) 99616-7686 - 3258 6507

D) Atuação recente do PROCON-DF.

Interdição do Estabelecimento

O abuso narrado recentemente gerou reação do PROCON do Distrito Federal, que **interditou quiosque da Editora Três situado no aeroporto de Brasília**. Abaixo reproduzo trecho da notícia (fls. 990):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

06/10/2018

Quiosques de revistas e malas são interditados pelo Procon no Aeroporto de Brasília - Diário do Poder

09/11

O Instituto de Defesa do Consumidor (Procon) interditou, nesta quarta (12), os quiosque da Editora Três, onde funcionários abordavam passageiros no Aeroporto de Brasília para oferecer revistas e malas. A suspensão vale por 30 dias; se a responsável pelo quiosque não resolver as pendências, os quiosques continuam interditados.

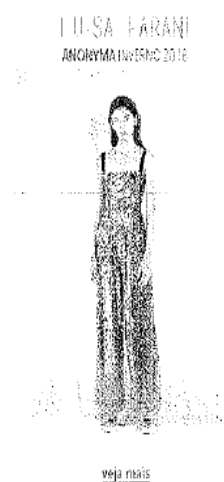
As cenas chegam a ser constrangedoras, principalmente com os passageiros da terceira idade e estrangeiros, que costumam cair com mais frequência no golpe. Quem passa na frente do local é abordado por um dos funcionários do quiosque, que oferecem uma mala e assinaturas de revistas digitais por um valor abaixo do usual. Se o passageiro aceita, normalmente, tem uma surpresa ao receber a fatura do cartão: o preço que deve ser pago é maior que o oferecido no quiosque.

#### Outras notícias

- ◊ Lewandowski autoriza Lula a conceder entrevistas a jornalistas
- ◊ Stedile usa sala vip enquanto semi-terra enfrentam sol e umidade desértica
- ◊ Etão Sul terá três linhas interditadas a partir desta terça para obras do Metrô

Até esta quarta, cerca de 250 reclamações de clientes já haviam sido registradas sobre o quiosque no terminal de Brasília, segundo o Procon. Só no site Reclame Aqui, que expõe a reclamação de consumidores, eram 10 mil queixas. A 10ª Delegacia de Polícia, responsável pela área onde fica o aeroporto, também registrou diversas reclamações.

Questionada sobre a permissão de funcionamento dos quiosques mesmo diante de tantas reclamações, a Infranérica — concessionária responsável pelo Aeroporto de Brasília — afirmou que não irá se pronunciar sobre as interdições ocorridas nesta quarta.



veja mais



#### Últimas Notícias

Cristina Kirchner e filhos vão a julgamento por usar aluguéis para lavar dinheiro



Solicitou-se o encaminhamento das reclamações acima citadas, bem como de outras peças e informes de interesse para a presente investigação, sendo gerado apenso ao inquérito civil.

Síntese do ocorrido é indicada no ofício encaminhado ao Ministério Público de São Paulo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete  
Diretoria Jurídica

Despacho SEI-GDF-PROCON-DF/GABINETE/DIRJUR

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018

A Diretoria Geral,

Em atendimento ao Ofício PIC n. 1512/2018 da Promotoria de Justiça do Consumidor - Ministério Público do Estado de São Paulo (15616294) e Despacho SEI-GDF-PROCON-DF/GABINETE (15785670), seguem as informações solicitadas.

O Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF promoveu a abertura de ATO DE OFÍCIO em desfavor das empresas TRÊS COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.597.491/0002-80; SUELI DOS SANTOS BRANDAO, nome fantasia designado por INFINITY SELL, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.752.288/0001-00; e ART & EDITORA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.052.668/0001-85, que recebeu o numero no SEI/GDF 00015-00022339/2018-26 (SEI - Sistema Eletrônico de Informações), por reiteração de conduta lesiva a coletividade de consumidores.

Em 12 de setembro de 2018 foi cumprida a decisão cautelar (12367853) que determinou a suspensão da atividade empresarial das reclamadas pelo prazo de 30 (trinta) dias no âmbito do Distrito Federal, objeto da matéria jornalística veiculada a estes autos.

Entretanto, diante do elevado grau de lesividade que a atividade exercida pelas empresas se mostrou para a coletividade de consumidores, bem como pela ausência de documentos que comprovam a efetiva resolução dos problemas dos consumidores durante o período de suspensão das atividades, foi determinada a sanção de interdição total do estabelecimento (decisão incidental n. 13803101) até a efetiva comprovação da resolução das demandas dos consumidores junto ao PROCON/DF e decisão final de mérito no supracitado processo administrativo. A medida de interdição total foi devidamente cumprida, logo em seguida, pela Diretoria de Fiscalização deste Instituto de Defesa do Consumidor.

A sanção de interdição total das atividades está absolutamente vigente até a presente data. Sem a comunicação de possível revogação via judicial. Assim, este Instituto não tem notícia de ajuizamento de ação por parte das empresas visando a nulidade do ato administrativo de interdição. Sendo que os autos estão com trâmite para Assessoria Jurídica do Gabinete deste Instituto para análise de recurso.

Conforme consta nos autos do Ato de Ofício, mencionado acima, há instauração de Inquérito Civil Público (08190.004912/218-11) pelo Ministério Público do Distrito Federal, 1ª PRODECON (12056142).

Em suma, os objetos das reclamações são as condutas adotadas pelas empresas, de modo reiterado, como a prática de atividades abusivas principalmente em locais de grande circulação, que se consubstanciam no oferecimento de brindes, como mala de graça, desde que os consumidores contratem a assinatura de revistas. As denúncias dos consumidores também referem-se ao valor cobrado na fatura sendo maior que o negociado, ou seja, o valor verifica-se elevado quando lançado na fatura do cartão de crédito dos consumidores.

As relações das reclamações abertas neste Instituto foram acostas ao procedimento (Ato de Ofício) e são reproduzidos nestes autos, conforme documentos anexos.

Despacho PROCON-DF/GABINETE/DIRJUR 15884888

SEI 00015-00022339/2018-74 / pg. 8

Atenciosamente,

ROSELISE TARTER SILVA  
Diretora Jurídica - IDC/PROCON-DF  
Mat. 240.554-7

**Por se tratar de conduta que abrange, de maneira indistinta, consumidores de todo o país, pleiteia-se ao juízo que a decisão abranja todo o território brasileiro.**

Caso Vossa Excelência compreenda que a medida não deve atingir todos os estabelecimentos, postula-se, subsidiariamente, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

proibição diga respeito aos locais responsáveis pelo maior volume de reclamações, a seguir indicados:

- Aeroporto de Cumbica
- Aeroporto de Brasília (Juscelino Kubitschek)
- Aeroporto de Congonhas
- Aeroporto de Curitiba (Afonso Pena)
- Aeroporto de Florianópolis (Hercílio Luz)
- Aeroporto de Porto Alegre (Salgado Filho)
- Aeroporto de Recife (Gilberto Freire)
- Aeroporto de Vitória (Eurico de Aguiar Salles)
- Aeroporto de Goiânia (Santa Genoveva)
- Aeroporto de Salvador (Deputado Luís Eduardo Magalhães)
- Aeroporto de Natal (Governador Aluizio Alves)
- Aeroporto do Rio de Janeiro (Santos Dumont)
- Aeroporto de Navegantes (Ministro Victor Konder)
- Aeroporto do Mato Grosso (Marechal Rondon)
- Aeroporto de Confins (Tancredo Neves)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Compreende o Ministério Público que a restrição deva ser mantida até que a representada apresente ao Juízo e ao Ministério Público plano concreto de equacionamento para solução dos gravíssimos problemas que são verificados.

2. Subsidiariamente, caso eventualmente não seja concedida a medida liminar conforme requerido, requer, também liminarmente, seja determinado que a demandada se abstenha de praticar as condutas elencadas nesta petição inicial, sob pena de multa

### **VI – Do Dano Moral Coletivo**

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação de valores coletivos. Pode, por exemplo, ocorrer um dano moral ambiental, como a lesão ao equilíbrio ecológico, ou um dano moral aos direitos do consumidor, como uma publicidade abusiva ou a inserção em contratos de cláusulas abusivas.

A possibilidade de reparação pelos danos morais sofridos é prevista no artigo 5º, inciso V, da CF, que não restringe a violação à esfera individual, fato que levou a doutrina e jurisprudência majoritárias a admitir a ocorrência do dano moral coletivo quando forem atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo de pessoas.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrichi, no julgamento do Recurso Especial nº 636.021, afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

As normas do CDC, que compõem o microsistema processual coletivo, junto com as normas da lei de ação civil pública e outras, chamadas de normas de reenvio, criam direitos cujos titulares são indeterminados, que são representados em juízo por um dos legitimados coletivos. Nesse sentido convém citar trecho de ementa do REsp 1315822/RJ, julgado em 24 de março de 2015.

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado” (STJ, REsp 1315822 / RJ, julgado em 24 de março de 2015).*

No caso concreto, analisada situação no plano individual, verifica-se que se tratam apenas das chamadas “micro lesões”, que desestimulam os lesados a requererem sua reparação em juízo. No plano coletivo, no entanto, as irregularidades ganham maior relevo e evidenciam que a demandada foi alçada a posição privilegiada em face dos consumidores, frequentemente enganados e lesados.

O panorama apontado nos autos, conforme já exaustivamente indicado – em especial no tópico VII, item “C”, desta petição inicial –, leva a população a desacreditar no Estado e nos órgãos incumbidos de zelarem pela tutela de seus interesses, desestimulando adoção de providências para salvaguarda de seus direitos e trazendo a ideia de que qualquer esforço para tanto não levará a lugar algum. Tal contexto, portanto, contribui para fragilizar e lesar a comunidade consumerista, na contramão do que prega o ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Anoto que a situação em análise não cessou, se fazendo necessário tratamento severo do Poder Judiciário, condenando a Editora Três em danos morais coletivos, com o intuito de reparar os danos sofridos pela coletividade e, ao mesmo tempo, punir e evitar que volte a atuar ilicitamente. Sinaliza-se, desta maneira, que não mais será admitida prática que, em tal contexto, indevidamente prejudique os consumidores.

A reparação do dano moral, sem dúvida, deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.

Quanto ao valor da condenação por dano moral coletivo, observa Carlos Alberto Bittar Filho<sup>11</sup>, que *“Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicável ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”*

No caso concreto, de acordo com os informes colhidos, a prática abusiva ocorre certamente há mais de 05 anos, atingindo ao menos 26 aeroportos no Brasil, além de rodoviárias, shopping centers e supermercados. Por ora não é possível estipular o número total de pessoas expostas a tal conduta, porém não há dúvida de que é gigantesco.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Deste modo, aguarda-se que a indenização ao Dano Moral Coletivo seja fixado em patamar que não seja inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao Fundo de Interesses Difusos.

### **VII – Da Condenação Genérica. Ressarcimento aos consumidores.**

Com amparo nos artigos 94 e 95 do Código de Defesa do Consumidor, deverá a demandada ser condenada a ressarcir os danos materiais e morais causados aos consumidores.

Quanto ao ressarcimento, deverá ocorrer em dobro, nos termos do que estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor<sup>25</sup>.

### **VIII – Dos pedidos**

1) a concessão de tutela provisória de urgência, já em sede de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que, **subsidiariamente**:

1.a) seja determinada a cessação integral das atividades exercidas pela ré, no que toca à prática comercial de venda de seus produtos e serviços (assinatura de revistas) em aeroportos, rodoviárias e outros locais de circulação pública, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por

---

<sup>25</sup> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

ponto de vendas, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação. A medida deverá perdurar até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para que cessem as práticas lesivas ao consumidor já descritas;

1.b) seja determinada a cessação integral das atividades exercidas pela ré, no que toca à venda de assinatura de revistas, nos aeroportos de Congonhas, Curitiba (Afonso Pena), Florianópolis (Hercílio Luz), Porto Alegre (Salgado Filho), Recife (Gilberto Freire), Vitória (Eurico de Aguiar Salles), Goiânia (Santa Genoveva), Salvador (Deputado Luís Eduardo Magalhães), Natal (Governador Aluízio Alves), Rio de Janeiro (Santos Dumont), Navegantes (Ministro Victor Konder), Mato Grosso (Marechal Rondon) e Confins (Tancredo Neves), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ponto de vendas, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação. A medida deverá perdurar até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para que cessem as práticas lesivas ao consumidor já descritas

1.c) seja determinada a obrigação de não fazer, consistente em se abster da utilização de práticas comerciais abusivas para venda de seus produtos (assinatura de revistas) em locais de circulação pública de pessoas, notadamente aquelas consistentes em (i) realizar abordagem abrupta e insistente, que importunem e constranjam os consumidores, (ii) ofertar produtos ou serviços com indicação de características, preço ou condições diversos daqueles que a eles realmente sejam correspondentes; (iii) obter, solicitar ou induzir consumidor a fornecer dados pessoais, bancários ou de cartões de crédito, sem que expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

esclareçam para qual finalidade serão utilizados; (iv) formalizar, de qualquer modo, contratações sem anuência expressa do consumidor, sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

2) seja determinada a citação e intimação postal do réu, nos endereços informados, a fim de que, com expressa advertência sobre os efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil) e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, se lhe aprouver, aos pedidos ora deduzidos;

3) seja publicado edital, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) seja a presente ação **julgada PROCEDENTE**, a fim de que:

4.a) Caso ainda não deferida como medida liminar, seja determinada a cessação integral das atividades exercidas pela ré, no que toca à prática comercial de venda de seus produtos e serviços (assinatura de revistas) em aeroportos, rodoviárias e outros locais de circulação pública, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ponto de vendas sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação. A medida deverá perdurar até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para cessar as práticas lesivas ao consumidor já descritas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

4.b) **subsidiariamente**, seja determinada a cessação integral das atividades exercidas pela ré, no que toca à venda de assinatura de revistas, nos aeroportos de Congonhas, Curitiba (Afonso Pena), Florianópolis (Hercílio Luz), Porto Alegre (Salgado Filho), Recife (Gilberto Freire), Vitória (Eurico de Aguiar Salles), Goiânia (Santa Genoveva), Salvador (Deputado Luís Eduardo Magalhães), Natal (Governador Aluísio Alves), Rio de Janeiro (Santos Dumont), Navegantes (Ministro Victor Konder), Mato Grosso (Marechal Rondon) e Confins (Tancredo Neves), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ponto de vendas sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação. A medida deverá perdurar até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para cessar as práticas lesivas ao consumidor já descritas;

4.c) **subsidiariamente**, seja determinada a obrigação de não fazer, consistente em se abster da utilização de práticas comerciais abusivas para venda de seus produtos (assinatura de revistas) em locais de circulação pública de pessoas, notadamente aquelas consistentes em (i) realizar abordagem abrupta e insistente, que importunem e constringam os consumidores, (ii) ofertar produtos ou serviços com indicação de características, preço ou condições diversas daquelas que a eles realmente a eles sejam correspondentes; (iii) solicitar ou induzir consumidor a fornecer dados pessoais, bancários ou de cartões de crédito, sem que expressamente esclareçam para qual finalidade específica serão utilizados; (iv) formalizar, de qualquer modo, contratações sem anuência expressa do consumidor, sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

5) Igualmente, em caso de procedência, seja a demandada condenada a indenizar os danos morais difusos dos consumidores a serem fixado em pelo menos R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação, conforme o índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja indenização deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89

6) Seja a demandada condenada a ressarcir os consumidores lesados, moral e materialmente, observando-se que deve incidir a regra prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;

7) seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente em dar publicidade da sentença condenatória, às suas expensas, nos sítios eletrônicos de seu domínio na internet; bem como pelos meios de comunicação – jornais de circulação de âmbito nacional –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita à correção, sem prejuízo da execução específica da obrigação;

**De modo a facilitar o cumprimento da decisão liminar, em caso de deferimento, requeiro seja a decisão divulgada aos PROCONS e entes que administram os aeroportos e rodoviárias em que se verificam as condutas abusivas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Anoto, por fim, que a presente petição inicial vai instruída com cópias em formato PDF do Inquérito Civil nº 14.711.1457/13, instaurado na Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, o qual é composto por 06 volumes e 02 apensos. Além disso, dele constam dois arquivos digitais, contendo informes encaminhados pelos PROCONS do Distrito Federal e Ribeirão Preto.

Indico, como valor da causa, R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LUIZ AMBRA NETO  
Promotor de Justiça